



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055419 - SP (2025/0363643-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUTE GOBO CARVALHO
AGRAVANTE : ANEZIA NEIDE GOBO
AGRAVANTE : LAURA GOBO ROCHA
AGRAVANTE : MARINA GOBO COLETTI
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO GOBO
ADVOGADA : ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE REABERTURA DO FEITO COM BASE NA REVISÃO DO TEMA 677/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma completa e suficientemente fundamentada as questões relevantes da controvérsia, indicando a existência de decisão extintiva definitiva como óbice ao prosseguimento da execução.
2. A aferição da data do trânsito em julgado e da configuração de preclusão consumativa pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
3. O acórdão estadual, ao reconhecer que a revisão do Tema 677/STJ não autoriza a reabertura de cumprimento de sentença encerrado por decisão irrecorrida, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055419 - SP(2025/0363643-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUTE GOBO CARVALHO
AGRAVANTE : ANEZIA NEIDE GOBO
AGRAVANTE : LAURA GOBO ROCHA
AGRAVANTE : MARINA GOBO COLETTI
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO GOBO
ADVOGADA : ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE REABERTURA DO FEITO COM BASE NA REVISÃO DO TEMA 677/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma completa e suficientemente fundamentada as questões relevantes da controvérsia, indicando a existência de decisão extintiva definitiva como óbice ao prosseguimento da execução.

2. A aferição da data do trânsito em julgado e da configuração de preclusão consumativa pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão estadual, ao reconhecer que a revisão do Tema 677/STJ não autoriza a reabertura de cumprimento de sentença encerrado por decisão irrecorrida, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO FRANCISCO GOBO, MARINA GOBO COLETTI, LAURA GOBO ROCHA, ANÉSIA NEIDE GOBO E RUTE GOBO CARVALHO (JOÃO e outros) contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA (e-STJ, fls. 296 a 298), que inadmitiu seu recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, JOÃO e outros apontaram violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria sido omisso sobre a apreciação da cronologia dos fatos, especialmente sobre o levantamento dos valores ter ocorrido em 9 de fevereiro de 2023, data posterior à publicação da revisão do Tema 677/STJ; **(2)** 927, III, e 1.040, III, do Código de Processo Civil, sustentando a obrigatoriedade de aplicação imediata da tese repetitiva; **(3)** 394, 395 e 401, I, do Código Civil, e 904, I, do Código de Processo Civil, afirmando que a mora subsiste até a entrega do dinheiro ao credor e que o depósito para garantia do juízo não possui efeito liberatório.

O BANCO DO BRASIL S/A (BANCO) apresentou contrarrazões arguindo os óbices das Súmulas n. 282, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 7 desta Corte, além de defender o respeito à coisa julgada (e-STJ, fls. 272 a 295).

Inadmitido o apelo na instância de origem (e-STJ, fls. 296 a 298), seguiu-se a interposição do presente agravo, no qual JOÃO e outros buscam afastar os entraves de admissibilidade e reiteram as teses meritórias (e-STJ, fls. 301 a 313). O BANCO apresentou resposta reafirmando a deficiência da fundamentação e a necessidade de reexame fático (e-STJ, fls. 316 a 327).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional e contradição sobre a cronologia dos fatos

A análise da alegada negativa de prestação jurisdicional revela que o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou as questões fundamentais da controvérsia

de maneira clara e suficientemente fundamentada. Não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido pelo Desembargador Eduardo Velho (e-STJ, fls. 237 a 240).

O tribunal paulista consignou expressamente que a pretensão de JOÃO e outros esbarrava na existência de sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação, proferida nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 924, II, do código vigente), com trânsito em julgado ocorrido em 5 de abril de 2022 (e-STJ, fls. 237 a 240).

JOÃO e outros sustentam que a cronologia dos fatos, marcada pelo levantamento do numerário apenas em 2023, deveria autorizar a rediscussão do saldo à luz da nova orientação jurisprudencial. Contudo, o tribunal paulista foi enfático ao decidir que a concordância anterior com a extinção do feito, ato processual perfeito e acabado muito antes da modificação da tese repetitiva, gerou a estabilização da lide.

Desta feita, o fato de o órgão julgador ter adotado compreensão diversa da pretendida por JOÃO e outros não configura vício de fundamentação. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que fundamente sua decisão em razões suficientes para o deslinde da causa.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSIVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .

2. (...).

3. (...)

4. (...)

(STJ - AgInt no AREsp: 2471786 SP 2023/0362244-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/5/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE EXPRESSAMENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. (...).

2 . O magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt na ExeMS: 4151 DF 2016/0143185-4, Data de Julgamento: 26/10/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 3/11/2022)

Nesse contexto, as premissas adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo encontram-se em perfeita harmonia com o dever de motivação das decisões judiciais. A decisão atacada analisou detidamente o momento em que a preclusão operou seus efeitos, destacando que a insurgência contra o valor depositado deveria ter sido manifestada oportunamente, antes do trânsito em julgado da sentença extintiva. Não há, portanto, qualquer nulidade no julgado estadual sob a ótica dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de forma integral e coerente com os elementos constantes dos autos.

A pretensão recursal de rediscutir a cronologia para afastar a preclusão, sob o rótulo de omissão, demonstra apenas o inconformismo de JOÃO e outros com o resultado do julgamento. A Corte paulista não ignorou as datas relevantes, ao contrário, utilizou-as como baliza para fundamentar a impossibilidade de aplicação retroativa do Tema 677/STJ a uma relação processual já encerrada por decisão imutável.

Afasta-se, por conseguinte, a tese de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da preclusão consumativa, da coisa julgada e do óbice da Súmula 7/STJ

A pretensão de JOÃO e outros em ver aplicada a tese revisada do Tema 677/STJ , que estabelece a responsabilidade do devedor pelos consectários da mora até a efetiva entrega do numerário, esbarra, inicialmente, no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A verificação do momento exato em que ocorreu o trânsito em julgado, a análise da conduta processual das partes e a constatação da inércia dos credores em impugnar oportunamente a decisão extintiva são providências que exigem o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Como se sabe, a via estreita do recurso especial não se presta à função de terceira instância para a revisão de premissas factuais estabelecidas soberanamente pelo tribunal paulista. No caso, o TJSP assentou que JOÃO e outros se conformaram com a extinção da execução pela suficiência do pagamento, o que configura preclusão consumativa insuscetível de revisão sem o revolvimento de fatos (e-STJ, fls. 237 a 240) .

Além disso, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que a modificação posterior de entendimento jurisprudencial, ainda que fixada em recurso repetitivo, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada ou superar a preclusão já operada em processos encerrados.

Diante disso, a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais impedem que teses jurídicas inéditas retroajam para alcançar atos processuais perfeitos e decisões já acobertadas pelo manto da imutabilidade. Nesse cenário, o acórdão estadual está em plena sintonia com a orientação deste Tribunal Superior, ao reconhecer que o advento da nova redação do Tema 677 não autoriza a reabertura de execuções extintas por decisões irrecorridas.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento consolidado:

RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . LAUDO PERICIAL. JUROS. PERCENTUAL APLICÁVEL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA . INSURGÊNCIAS DO EXECUTADO AO LAUDO COMPLEMENTAR NÃO APRESENTADAS EM FACE DO LAUDO ORIGINAL. ERRO DE CÁLCULO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO . DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO. CONSECUTÓRIOS DE MORA PELO EXECUTADO. REVISÃO TEMA 677/STJ .

1 . Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em 20/06/2011, do qual foram extraídos recursos especiais, interpostos em 16/06/2022 e 11/07/2022, conclusos ao gabinete em 20/04/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (i) os juros de 1% ao mês aplicados para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002 estão cobertos pela coisa julgada; (ii) as impugnações ao laudo pericial complementar, não apresentadas em face do laudo original, estão preclusas; e (iii) o depósito judicial a título de garantia do juízo em liquidação de sentença isenta o executado dos consecutórios de mora.

3 . No cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas na formação do título executivo judicial, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada.

4. Os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive no que concerne a juros moratórios e correção monetária, sujeitam-se à preclusão.

5 . A Corte Especial deste Tribunal Superior revisou e mudou a redação do Tema 677/STJ, para determinar que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o executado do pagamento dos consecutórios de sua mora, o que também se aplica para a hipótese em que o depósito da garantia tenha sido feito enquanto ainda se apurava o total devido, por meio do procedimento de liquidação de sentença.

6. Na espécie, (i) o título executivo judicial aplica juros de 1% ao mês mesmo para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002,

sendo inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros moratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada; (ii) o juízo sobre a preclusão das impugnações ao laudo pericial deverá ser feito pelo primeiro grau, sob pena de supressão de instância; e (iii) merece reforma o acórdão recorrido no que diz respeito à incidência de juros sobre o valor depositado a título de garantia do juízo.

7. Recurso especial de executada conhecido e desprovido.

8. Recurso especial dos exequentes conhecido e parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros moratórios previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em favor dos exequentes, momento em que deverá ser deduzido do montante devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.

(STJ - REsp: 2066239 RJ 2022/0295866-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 3/9/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: RMD CPC vol . 122 p. 172 DJe 6/9/2024)

Por fim, não se sustenta a tese de violação dos arts. 394, 395 e 401, I, do Código Civil, ou dos arts. 904, I, 927 e 1.040 do Código de Processo Civil. A negativa de aplicação desses dispositivos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo decorreu de uma barreira processual prévia, a preclusão, que impediu o exame do mérito da atualização monetária. Inexistindo possibilidade de rediscutir o saldo remanescente em virtude do encerramento definitivo da lide executiva, não há que se falar em negativa de vigência às normas federais que disciplinam a mora ou a eficácia dos precedentes.

Assim, o inconformismo manifestado por JOÃO e outros revela apenas a tentativa de contornar institutos fundamentais do direito processual para obter vantagem financeira após a consolidação da satisfação do débito, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico. Por isso, o acórdão recorrido deve ser mantido integralmente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de JOÃO e outros, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.055.419 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363643-0

Número de Origem:

04032636019938260053 10026191420158260533 23124150520238260000 4032636019938260053
403263601993826005310026191420158260533

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUTE GOBO CARVALHO

AGRAVANTE : ANEZIA NEIDE GOBO

AGRAVANTE : LAURA GOBO ROCHA

AGRAVANTE : MARINA GOBO COLETTI

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO GOBO

ADVOGADA : ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026